

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2011

Acrescenta inciso VI e § 4º no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir as entidades de previdência complementar como modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

Autor: Deputado LUIZ OTÁVIO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a redação do art. 44 do diploma civil, a fim de incluir as entidades de previdência complementar como espécie de pessoa jurídica de direito privado, prevendo, ainda, que tais serão organizadas e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Da inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

“O Código Civil de 1916 previa, no art. 16, a existência das sociedades civis sem fins lucrativos. Essa modalidade de pessoa jurídica não foi prevista pelo novo Código Civil. Para suprir essa lacuna, é sugerida a inclusão do inciso VI ao art. 44 do novo Código Civil, a fim de dar continuidade ao modelo de organização jurídica vigorante desde os anos 60.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, no prazo regimental, sobreviessem emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O movimento de modernização da legislação que rege a previdência complementar teve início com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta emenda deu nova redação ao art. 202, que tratava de outro tema, dedicando-o inteiramente à previdência complementar. Fez-se a opção por disciplinar a previdência complementar dentro do título da Ordem Social da Constituição Federal.

A nova redação do art. 202 da Constituição Federal exigiu a elaboração de duas leis complementares. Uma, prevista no *caput* do dispositivo constitucional, que traz normas gerais sobre a previdência complementar, e que veio a ser a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e outra, prevista no § 4º do art. 202, contendo normas específicas para disciplinar “a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar”, e que veio a ser a Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001.

Nos termos da redação do art. 31, §1.º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”, as entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Já de acordo com o art. 36, da mesma lei, as entidades abertas de previdência complementar são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, embora disponha o art. 77, §1.º, que, no caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil.

Deve-se observar, contudo, que a Lei Complementar em questão é anterior ao Código Civil de 2002, e se baseava, portanto, no vetusto Código Civil de 1916, o qual encerrava a seguinte disposição:

“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos.

§1º As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, §2.º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais.

§3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

No entanto, a matéria foi melhor balizada pelo Código Civil em vigor, nos seguintes termos:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica”

Como corolário do novo diploma civil, discutiu-se se os estatutos das entidades de previdência complementar deveriam ser atualizados, com esteio no art. 2.031 do Código Civil, haja vista que, com este novo diploma, não se fala mais em “sociedades civis sem fins lucrativos”, as quais, para os efeitos legais, deveriam ser tidas como associações.

Contudo, à vista de polêmica que se estabeleceu por conta da necessidade de adequação das formas societária, a Secretaria de

Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social editou a Portaria SPC nº 02, de 08 de janeiro de 2004, cujo ínterio teor transcrevemos, por oportuno:

“O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e, Considerando que o art. 202, *caput* da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência complementar será regido por lei complementar;

Considerando que a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências", de modo que a disciplina exigida pela norma constitucional já existe;

Considerando o disposto no art. 74 da Lei Complementar n.º 109, de 2001, segundo o qual as funções de órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar são desempenhadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

Considerando que o art. 31, § 1º da Lei Complementar n.º 109, de 2001, estabelece que as entidades fechadas de previdência complementar "organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos";

Considerando que o art. 33, inciso I da Lei Complementar n.º 109, de 2001, estabelece que dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador "a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos (...) e suas alterações", atribuindo à Secretaria de Previdência Complementar a competência para aprovar alterações nos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar;

Considerando o disposto no art. 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, segundo o qual "as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência";

Considerando a ressalva contida no art. 2.033 da Lei n.º 10.406, de 2002, e o caráter especial da legislação relativa à previdência complementar, bem como seu "status" de lei complementar;

Considerando a iminência do término do prazo a que se refere o art. 2.031 da Lei n.º 10.406, de 2002, que se dará em 11 de janeiro de 2004, e a necessidade de orientação das entidades fechadas de previdência complementar quanto à eventual adequação de seus estatutos aos termos desse artigo;

Considerando, finalmente, a existência de regras, estabelecidas em lei complementar, relativas a aspectos como criação e extinção das entidades fechadas de previdência complementar, definição de seus órgãos estatutários, governança, entre outros, regras estas que se diferenciam daquelas estabelecidas pelo Código Civil para as pessoas jurídicas nele previstas, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar, regidas por lei complementar, não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o artigo 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifamos)

Portanto, as entidades sobre as quais se debruça o projeto de lei em questão são reguladas por lei especial; no caso, a Lei Complementar nº 109, de 2001, conforme determina o art. 202 da Carta Política de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Não se lhes aplica, destarte, o art. 2.031 do Código Civil, mas, sim, a parte inicial do art. 2.033:

“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”. (grifamos)

Não será propícia, assim, a pretendida alteração do art. 44 do diploma civil.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL n.º 737, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator